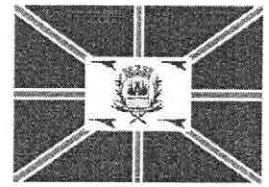




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....075 /2018.

“Cria o Fundo de Inspeção Municipal que destina os valores de taxas, multas e outras receitas que forem relacionados às atividades prestadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Inspeção Municipal - FUINSP na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, vinculado ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Araguari – SIM, observadas as diretrizes da legislação vigente.

Parágrafo único. O Fundo de Inspeção Municipal- FUINSP terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção das indústrias de produtos de origem animal e/ ou vegetal, bem como, para a estruturação física, modernização, manutenção e capacitação de pessoal.

Art. 2º Constituem-se receitas do Fundo:

I – os produtos das taxas e multas previstas na Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011;

II – as auferidas pelo exercício das funções de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e/ ou vegetal;

III – as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado de órgãos, entidades federais, estaduais e municipais;

IV – as contribuições de entidades internacionais;

V – multas de natureza não tributária, indenizações e restituições provenientes de procedimentos administrativos e/ ou auto de infração decorrente de apuração, na ação fiscalizatória do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, de falta cometida;

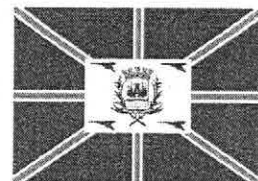
VI – outras receitas.

Art. 3º Os recursos destinados ao Fundo de Inspeção Municipal - FUINSP serão mantidos e geridos pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, por meio de conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único. A movimentação financeira da conta bancária do Fundo de Inspeção Municipal, a que se refere o artigo anterior, será feita mediante a assinatura conjunta do Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios e do



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Secretário Municipal da Fazenda, credenciados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio para tal finalidade.

Art. 4º Fica, expressamente, determinado que as disponibilidades do Fundo de Inspeção Municipal - FUINSP serão aplicadas para a melhoria na inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Araguari.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

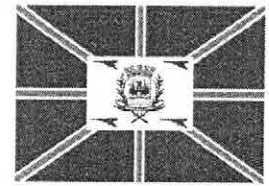
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Paulo Sérgio Guimarães de Brito
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

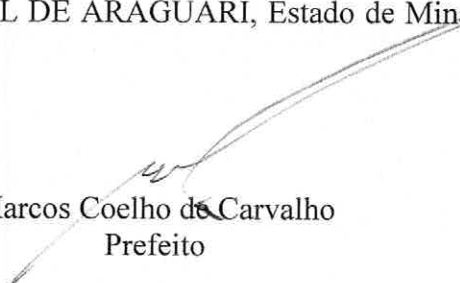
O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo de Inspeção Municipal com o objetivo de as receitas que possam advir das atividades exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal sejam direcionadas para a melhoria do Órgão, como aquisição de veículos, computadores, cursos profissionalizantes, equipamentos para análise, dentre outros.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no ICP n° 0035170020131, em nome da Dra. Cristina Fagundes Siqueira, requisitou ao Município a criação de um Fundo para o qual fossem destinadas as receitas originadas das atividades de inspeção e fiscalização, principalmente, diante da Lei Complementar n° 140/2018 que discorreu sobre as penalidades e respectivas incidências.

Assim, a criação do Fundo de Inspeção Municipal gerará efetividade à aplicação da norma legislativa, bem como, refletirá na melhoria da prestação do serviço, visto que, o dinheiro arrecadado será direcionado ao Órgão Fiscalizador.

Destarte, diante da importância do serviço empenhado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal - SIM para a disponibilização de produtos de qualidade para a sociedade, solicita a Vossas Excelências que seja acolhido em todos os seus termos, para a pronta aprovação, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 72/11

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 166/2011)

"INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araguari, do Estado de Minas Gerais, conforme normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Araguari será designado, sempre que conveniente, pela sigla - SIM - ARAGUARI.

Art. 2º Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei Complementar, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais

produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, animais silvestres, desde que autorizada legalmente a criação para o abate e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 1º, da Lei nº 3.059, de 22 de setembro de 1995, que criou a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, a qual recebeu esta denominação pela Lei n. 4.154, de 1º de julho de 2005, os incisos VII e VIII, com estas redações:

"Art. 1º ...

...

VII - coordenar o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal;

VIII - exercer outras atividades correlatas."

Art. 4º Fica incluído no item 15 - Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios do anexo VIII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, o Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, e para compor a equipe responsável pelo seu funcionamento ficam criados estes cargos:

I - um (1) diretor de departamento;

II - um (1) assessor técnico;

III - um (1) médico veterinário;

IV - um (1) nutricionista;

V - três (3) agentes sanitários;

VI - um (1) fiscal sanitário.

Art. 5º Os cargos de diretor de departamento e de assessor técnico são de natureza estatutária, isolados, de provimento em comissão, sujeitos os seus titulares à livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, com vencimentos básicos e jornadas previstos no quadro de cargos e salários da Administração Direta, constantes da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, no seu anexo VII, ficando os mesmos integrados no item 15, do anexo VIII, da mencionada Lei Complementar.

Art. 6º Os provimentos dos empregos de médico veterinário, nutricionista, fiscal sanitário e agente sanitário estão sujeitos a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 83, II, da Lei Orgânica do Município de Araguari, sendo as contratações pelo regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com salário básico e jornada estabelecidos na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006 e seus anexos II e V, observadas as disposições do art. 35, da referenciada norma, e outras alterações posteriores, que acaso venham a ocorrer sobre matéria salarial.

Parágrafo Único - Até que se realize o inerente concurso de que trata o caput deste artigo, considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público, no sentido de serem tomadas providências imediatas quanto à implantação do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, poderão ser designados/remanejados provisoriamente servidores do quadro de pessoal para desempenharem funções junto ao Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, desde que tenham aptidão técnica e funcional para tanto.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e inspeção para liberação do local de funcionamento do estabelecimento, bem como de todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas, do abate à industrialização, utilizadas no processamento de produtos de origem animal pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§ 1º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal, para efeito da presente Lei Complementar:

I - carnes;

II - leite;

III - ovos;

IV - produtos apícolas;

V - conservas;

VI - pescados.

§ 2º Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 9º A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais de n.s 1.283, de 18 de dezembro de 1950, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 e do Decreto Estadual Mineiro de nº 38.691/97, de 10 de março de 1997, e suas alterações, bem como observará as disposições desta Lei Complementar abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 10 A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar.

§ 2º Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de

produção da mão de obra familiar.

§ 3º Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei Complementar, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.

Art. 11 As condições de instalação e os equipamentos mínimos necessários, considerando a exigência higiênico-sanitária e as diferentes escalas de produção, serão definidos em decreto que regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial se preciso for.

Art. 13 Os servidores incumbidos da execução desta Lei Complementar terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e prazo de validade.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional de que trata o caput deste artigo.

Art. 14 O estabelecimento abrangido por esta Lei Complementar deverá estar registrado na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, para seu devido funcionamento.

Art. 15 A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei Complementar serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 16 Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos, através de métodos cientificamente reconhecidos.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica autorizado a celebrar convênios para este fim.

§ 2º O monitoramento realizado para a finalidade estabelecida no caput deste artigo deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores.

Art. 17 As taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM serão de acordo com a tabela abaixo:

I - registro de estabelecimento industrial ou de transformação, no valor de 270 (duzentos e setenta) UFRA's;

II - registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade, no valor de 50 (cinquenta) UFRA's;

III - inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate), bovinos, bubalinos e equinos, por unidade, no valor de 1 (uma) UFRA;

IV - abate de aves e outros, por lote de 100 unidades, no valor de 1 (uma) UFRA;

V - abate de suínos, ovinos e caprinos, por unidade, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

VI - abate de coelho, por unidade, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

- VII - caseína, lactose e leite em pó, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA`s;
- VIII - creme de mesa, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA`s;
- IX - farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por lote de 1.000kg, no valor de 3 (três) UFRA`s;
- X - fatiamento de frios, apesuntado, mussarela, presunto, salame e outros, por lote de 1.000kg, no valor de 5 (cinco) UFRA`s;
- XI - leite aromatizado, fermentado ou gelificado, por lote de 1.000 litros, no valor de 4 (quatro) UFRA`s;
- XII - leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA`s;
- XIII - leite desidratado em pó industrial, por lote de 1.000kg, no valor de 20 (vinte) UFRA`s;
- XIV - leite desidratado em pó de consumo direto, por lote de 1.000kg, no valor de 13 (treze) UFRA`s;
- XV - manteiga, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA`s;
- XVI - margarina, por lote de 1.000kg, no valor de 16 (dezesesseis) UFRA`s;
- XVII - ovos, por lote de 30 dúzias, no valor de 1/2 (meia) UFRA;
- XVIII - peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por lote de 1.000kg, no valor de 10 (dez) UFRA`s;
- XIX - produtos cárneos em conserva, semi-conserva e outros, por lote de 1.000kg, no valor de 10 (dez) UFRA`s;
- XX - produtos cárneos, salgados ou dessecados, por lote de 100kg, no valor 10 (dez) UFRA`s;
- XXI - queijo minas, prato e suas variações, requeijão, ricota e outros, por tonelada, por lote de 1.000kg, no valor de 40 (quarenta) UFRA`s;
- XXII - subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por lote de 1.000kg, no valor de 4 (quatro) UFRA`s;
- XXIII - toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de aves em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por lote de 1.000kg, no valor de 8 (oito) UFRA`s;
- XXIV - produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos, por lote de 100kg, no valor de 10 (dez) UFRA`s;
- XXV - leite de consumo pasteurização ou esterilizado, por lote de 100 litros, no valor de 1/2 (meia) UFRA;
- XXVI - fabricação de outros produtos lácteos, por lote de 100kg, no valor de 1/2 (meia) UFRA;
- XXVII - mel, cera de abelha e produtos à base de mel, por lote de 100kg, no valor de 1 (uma) UFRA;
- XXVIII - vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural, por unidade, no valor de 130 (cento e trinta) UFRA`s.

§ 1º - Os estabelecimentos dedicados a produção artesanal ficam isentos de taxas para os efeitos desta Lei Complementar. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 140/2018)

§ 2º As empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal-SIM deverão declarar, por escrito ao SIM, até o quinto dia útil de cada mês, o volume de produção total do mês anterior, afim de recolhimento da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18 ~~A infração das normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:~~

~~I - advertência, quando o infrator for primário ou não tenha agido de má-fé;~~

~~II - multa de 20% (vinte por cento) do valor do produto considerado irregular no caso de produtores artesanais reincidentes;~~

~~III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto irregular em caso de produtores não artesanais ou com estabelecimentos já autuados anteriormente;~~

~~IV - apreensão ou condenação das matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, destinados ou não ao consumo humano, que poderão ser inutilizados ou ter aproveitamento condicional, a juízo da autoridade competente, nos termos da legislação específica;~~

~~V - cassação do registro ou licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.~~

~~§ 1º As penalidades previstas no caput deste artigo serão aplicadas quando a infração, provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou não dolosa, tenha alguma das seguintes características:~~

~~I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;~~

~~II - consista na adulteração ou falsificação do produto;~~

~~III - seja acompanhada de desacato, suborno ou tentativa de suborno;~~

~~IV - resulte comprovada, por inspeção realizada pela autoridade competente, a impossibilidade de estabelecimento permanecer em atividade.~~

~~§ 2º Na aplicação da penalidade contida no inciso IV, do caput deste artigo, levar-se-á em conta a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos.~~

~~§ 3º Caberá recurso em 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser apresentado na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios para análise e deliberação em até 72 (setenta e duas) horas.~~

Art. 18 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tenha agido de má-fé;

II - multa leve de 150 UFRA`s a 250 UFRA`s, nos seguintes casos:

a) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública, o valor da multa de 150 UFRA`s a 250 UFRA`s corresponde a cada colaborador sem o atestado de saúde, o valor máximo multado em caso de reincidências;

b) aos que acondicionarem ou embalsamarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

c) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo da inspeção municipal nas embalagens, nos rótulos ou em produtos;

d) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

e) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;

f) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

g) utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

h) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

- i) estabelecimentos que não possuem um funcionário de controle de qualidade (CQ) específico para monitoramento, preenchimento de planilhas de autocontrole;
- j) não fornecimento de no mínimo 2 (duas) mudas de uniforme para cada funcionário;
- k) uniformes danificados com furos;
- l) o não fornecimento de EPI para os funcionários;
- m) uniformes de cor diferente para funcionários da limpeza, higienização e sanitização;
- n) as empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverão declarar por escrito ao SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM/POA, até o quinto dia útil de cada mês, o volume de produção total do mês anterior, afim de recolhimento da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal;

III - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso II deste artigo;

IV - multa moderada de 250 UFRA`s a 500 UFRA`s:

- a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos nas normas complementares (federal e estadual), e os destinarem a fins comerciais;
- b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da inspeção municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matérias-primas, proibidos, que possam ser utilizados na fabricação de produtos;
- d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei Complementar;
- e) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuição de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos não registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SISBI e SIF;
- f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a legislação, devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;
- h) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
- i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou de armazenagem;
- j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, junto às empresas de transporte, para classificação de ovos nos entrepostos;
- k) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

V - incorrerá nas mesmas penalidades previstas no inciso anterior:

- a) os que infringirem os dispositivos legais, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;
- b) os que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- c) os responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- d) os que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à Inspeção Sanitária;
- e) os responsáveis pela expedição de produtos de origem animal para o comércio intermunicipal e interestadual contrariando a presente Lei Complementar e seu Regulamento;
- f) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animais novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas

pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

g) os que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, e a higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

h) os que desobedecerem ou ignorarem os preceitos de bem-estar animal, dispostos em legislação e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

i) os que desobedecerem ou ignorarem as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

j) os que omitirem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

k) os que utilizarem processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

l) os que não cumprirem os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, relativos aos planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

m) os que elaborarem produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição, registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VI - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas anteriores dos incisos IV e V deste artigo;

VII - multa grave: de 500 UFRA's a 1.000 UFRA's:

a) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos não registrados no SIM, SIE ou SIF ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

c) aos que lançarem mão de notas fiscais, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar ao escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

d) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

e) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

f) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da inspeção municipal;

g) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

h) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem produtos para o comércio municipal, intermunicipal e interestadual, produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA;

i) utilizar produtos com prazo de validade vencida, inserir aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou inserir data posterior à data de fabricação do produto;

j) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento Técnico do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA;

k) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Serviço de Inspeção Municipal- SIM/POA;

l) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VIII - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas do inciso VII deste artigo;

IX - multa gravíssima de 1.000 UFRA`s a 5.000 UFRA`s:

- a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
- b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- c) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções da úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo órgão fiscalizador (federal, estadual, municipal);
- d) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, possam ficar prejudicadas em suas condições de consumo;
- e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;
- f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei Complementar ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- h) aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio municipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- i) as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção municipal, estadual ou federal;
- j) aos que venderem ou tentarem vender gorduras para pastelaria como margarina, aos que venderem ou tentarem vender margarina industrial como margarina de mesa, aos que venderem ou tentarem vender margarina por manteiga e aos que infringirem o disposto nas legislações vigentes;
- k) expedir ou distribuir produtos de um estabelecimento falsamente registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Municipal-SIM, SIE, SISBI ou SIF;
- l) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;
- m) fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- n) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

X - incorrerá nas mesmas penalidades do inciso anterior àquele que:

- a) alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- b) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- c) embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- d) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, ou de outros órgãos fiscalizadores no exercício de suas atribuições;
- e) produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- f) produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- g) utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- h) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendido pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- i) fraudar documentos oficiais;
- j) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;
- k) aos que usarem indevidamente embalagens de outros estabelecimentos registrados Serviço de Inspeção Municipal-SIM/POA, na tentativa de burlar a inspeção municipal;

XI - o valor da multa será arbitrado no grau máximo em caso de reincidências de infrações descritas nas alíneas anteriores dos incisos IX e X deste artigo;

XII - multa de 250 UFRA's a 5.000 UFRA's, fixada de acordo com a gravidade da falta, a critério do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, aos que cometerem outras infrações a presente legislação;

XIII - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

XIV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

XV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora;

XVI - cassação do registro ou da licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º As penalidades a que se refere esta Lei Complementar serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 2º As multas terão seu valor dobrado na reincidência, e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

§ 3º A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, que poderá determinar a suspensão da inspeção municipal, cassação do registro ou do relacionamento, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio municipal.

§ 4º Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

§ 5º As multas previstas nos incisos deste artigo também serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição ou a suspensão pode ser levantada após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 7º Se a interdição total ou parcial não for levantada, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-A As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 1º Aos que cometerem outras infrações, previstas nesta Lei Complementar ou em norma regulamentar, será aplicada multa no valor compreendido entre 250 UFRA's a 5.000 UFRA's, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 2º O infrator multado terá 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM o respectivo comprovante de pagamento.

§ 3º O prazo acima estipulado, será contado a partir da data em que o infrator tenha sido notificado da aplicação da multa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-B Para efeito da fixação dos valores das multas serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - o infrator ser primário;
- II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- V - a infração ter sido cometida acidentalmente;
- VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - o infrator ser reincidente;
- II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço a ação da fiscalização ou à inspeção;
- VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé;
- VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de fiel depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Configura-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece à condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de 5 (cinco) anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Lei

Complementar, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-C As multas a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§ 1º A cassação do relacionamento será aplicada para proceder ao julgamento pelos técnicos do SIM, diretor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, técnicos da Vigilância Sanitária-VISA, médico veterinário do SIM e secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios no Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

§ 2º A penalidade de cassação do registro no SIM será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-D Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-E Para fins de aplicação das sanções, será considerado que as matérias-primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras penalidades previstas desta Lei Complementar, quando o infrator:

- I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, inserir aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou inserir data posterior à data de fabricação do produto;
- IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Araguari que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro 1989. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XIV do art. 18 desta Lei Complementar, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões:

- I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
- II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- III - alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;
- V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- VII - utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;
- VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;
- IX - produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- X - utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;
- XI - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;
- XII - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XIII - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;
- XIV - alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;
- XV - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XVI - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XVII - não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação,

intimação ou notificação;

XVIII - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no Serviço de Inspeção Estadual, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XIX - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-G Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XV do art. 18, caracterizam embarço a ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei Complementar, quando o infrator:

I - embarçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XI - expedir para o comércio intermunicipal e estadual produtos elaborados sem atenção ao disposto nas legislações complementares relativas à saída de produtos de origem animal;

XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-H Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso XIV do art. 18, caracterizam a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, sem prejuízo de outras previsões desta Lei Complementar, quando ocorrer:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo

de matérias-primas e produtos;

II - não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-I As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, podendo ser aumentado para quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-J Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-K As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta Lei Complementar ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 18-I;

III - não levantamento da interdição do estabelecimento depois de decorridos doze meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-L O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-M O julgamento do processo caberá ao secretário municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, juntamente com o diretor do Serviço de Inspeção Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 18-N Nos casos de cancelamento de registro no SIM, a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues na inspeção municipal, mediante recibo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 19 O Município de Araguari, visando a aplicação desta Lei Complementar e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, municípios, universidades ou outras entidades de caráter público.

Art. 20 Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) dias, a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;

IV - embalagem e rotulagem;

V - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.

Art. 21 As empresas já instaladas terão o prazo de até 1 (um) ano para se adequarem a esta Lei Complementar, sendo que, neste íterim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária municipal, inclusive quanto as atribuições do Sistema de Inspeção Municipal ora instituído, ficando ainda obrigadas durante o período estabelecido a cumprirem as normas correlatas da legislação federal e estadual.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de abril de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Natal Fernandes
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/01/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Curadoria dos Direitos do Consumidor
Investigação Preliminar- Procon nº MPMG-0035.17.002013-1

No dia 07 de março de 2018, às 14:00h, compareceram perante esta Promotoria de Justiça, Curadoria dos Direitos do Consumidor, a senhora Thereza Christina Griep, Secretária Municipal de Administração, o senhor Paulo Sérgio Guimarães de Brito, Secretário Municipal de Agricultura, o senhor Mayron Ramos Resende, Diretor do SIM/Araguari, e a Dra. Maryanna Martins Ferreira, representando a Procuradoria-Geral do Município de Araguari acompanhada da estagiária Thaís Nascimento.

Inicialmente, a Promotora de Justiça informou que o objetivo da presente audiência é o de dar andamento as questões levantadas na audiência anterior de fls. 55/56, tendo sido informado que quanto aos uniformes para fiscalizações já foram entregues a equipe, tendo sido inclusive apresentado pelo Diretor do SIM um exemplar do uniforme que esta sendo utilizado. Com relação á notificação das empresas fiscalizadas para fornecer material para fiscalizações, já foi apresentado nessa ocasião documento que contem as especificações dos materiais que serão solicitados a cada empresa e as notificações serão providenciadas conforme acordado até 29/03/2018. Quanto ao credenciamento do laboratório, o prazo antes acordado termina em 20/05/2018 e desde já a Secretária de Administração comprometeu-se a dar andamento ao procedimento licitatório assim que receber o termo de referencia técnica. Com relação ao quadro de pessoal do SIM, foi esclarecido que realmente é necessário transformar um cargo de assessor técnico em cargo de advogado, o que conta com concordância do PGM, que também já se comprometeu a compartilhar um advogado da estrutura da PGM para prestar assessoria técnica ao SIM até que o cargo de advogado deste órgão seja provido. Também foi esclarecido que não há óbice que a previsão de cargo de nutricionista seja provido alternativamente por técnico em alimentos, da forma explicada na ultima audiência e a Secretaria de Administração também já manifestou-se favoravelmente a transformação de nove cargos de agente de combate a endemias dos que anteriormente eram denominados agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

sanitários para que sejam lotados no SIM como agentes fiscais sanitários do SIM, vez que são previstas entre as funções de concurso dos mesmos, funções de fiscalização próprias do SIM, sendo que esses nove cargos substituirão os três cargos de agentes sanitários do art. 4º, V, da Lei Complementar nº 72/2011. Foi esclarecido que todas essas adaptações/transformações por não gerarem criação de despesas para o Município, poderiam ser feitas através de alteração legislativa imediata, porém para criação de mais dois cargos de fiscal sanitário medico veterinário é necessário aguardar o fechamento do primeiro quadrimestre do ano para verificar a disponibilidade de índice da LRF para criação desses cargos, razão pela qual todas as alterações necessárias no quadro do SIM ora tratadas ficaram postergadas para serem feitas em conjunto através de projeto de lei único a ser enviado à Câmara até 30/05/2018, caso a LRF assim permita após o fechamento do quadrimestre. Ademais, com relação à mudança de sede e instalação de sistema de informática no SIM, foi solicitado prazo de 60 dias para que seja informado sobre a nova sede que já esta sendo reformada na Rua Elias Peixoto esquina com a Avenida Batalhão Mauá, para que seja concluída licitação do novo sistema de informática, ficando o Diretor do SIM e Secretaria de Agricultura, cientes de que deverão remeter até dia 30/03/2018 a Secretaria de Administração referencia técnicas quanto às necessidades do sistema informatizado que atenderá o SIM. Finalmente com relação à criação de um fundo para recolhimento das multas aplicadas via processo administrativo do SIM, a PGM posicionou pela necessidade de envio de projeto de lei a Câmara ampliando esse novo fundo, que será comprovada a esta Promotoria em 30 dias. Diante de todos os encaminhamentos dados na presente audiência, foi marcada nova data para reunião com os presentes, para o dia 28/05/2018 às 14h para fechamento das questões ora expostas, saindo os presentes cientificados. Nada mais havendo, mandou a Promotora de Justiça encerrar o presente termo. Eu, Érica Falcomer Novacki _____, Estagiária do Ministério Público, o digitei e assino.

Cristina Fagundes Siqueira
Promotora de Justiça

Ciente e de acordo: